



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.174-A, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural familiar, pelo Poder Executivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 4.623/04, 5.070/05 e 5.265/05, apensados (relator: DEP. ANSELMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.623/2004, 5.070/2005 e 5.265/2005

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada linha especial de crédito, com juros máximos de 2% (dois por cento) ao ano, destinada à compra de máquina ou implemento agrícola, para atender o pequeno produtor rural, no âmbito das instituições bancárias pertencentes ao Governo Federal.

Parágrafo único - É considerado pequeno produtor rural, para os efeitos desta Lei, aquele que possui uma propriedade com no máximo 100 alqueires, devidamente comprovado através de documento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e administrado pelo próprio proprietário.

Art. 2º - O proprietário que adquirir máquina ou implemento, ficará com sua propriedade alienada, parcialmente ou em até 100 % (cem por cento) do valor do bem.

Parágrafo único - O prazo de carência para o início do pagamento será de 2 (dois) anos, com um prazo de mais 6 (seis) anos para o pagamento do financiamento.

Art. 3º - O proprietário beneficiado por esta lei fica impedido de se desfazer do bem para aquisição de outro, no período de pagamento do financiamento.

Art. 4º - O Governo Federal viabilizará a isenção de ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços e IPI – Imposto sobre Produto Industrializado, para a aquisição das máquinas agrícolas previstas nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por escopo facilitar ao pequeno produtor de propriedade agrícola familiar o acesso à modernização da frota de maquinários agrícolas.

O último censo agropecuário, aponta que a pequena agricultura tem uma significativa colaboração na produção total de alimentos e emprega a grande maioria dos agricultores.

Historicamente as políticas públicas beneficiaram em particular os grandes latifundiários, em detrimento dos pequenos agricultores, que quase sempre ficaram sem apoio institucional.

Os agricultores familiares são os responsáveis pela maior parte da comida que chega à mesa dos brasileiros todos os dias. Eles correspondem a 74% de todas as pessoas que estão empregadas no campo, totalizando mais de 13 milhões de trabalhadores. A atividade produz no País 25% do café, 31% do arroz, 67% do feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 49% do milho, 32% da soja, 24% da pecuária de corte, 52% da pecuária de leite, 58% dos suínos e 40% das aves e ovos.

Pretendemos beneficiar com este Projeto de Lei o agricultor familiar, aquele que administra o próprio estabelecimento e cujo trabalho dos membros da família é superior ao trabalho contratado, sendo que a propriedade não exceda a 100 alqueires, pois este produtor perde em competitividade por falta de máquinas agrícolas ocasionado pela impossibilidade de acesso à tecnologias pela ausência de crédito específico e investimentos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.623, DE 2004

(Do Sr. Almir Sá)

Concede isenção do IPI a produtores rurais e pessoas jurídicas relacionadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4174/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção da alíquota estabelecida no decreto 4.542/2002 (Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI), incidente sobre veículos utilitários, aeronaves, tratores e demais equipamentos motorizados agrícolas, destinados a transporte de passageiros, cargas e à produção agrícola em geral, movidos a mistura diesel-biodiesel ou álcool, adquiridos por agricultores, pecuaristas, assentados e produtores rurais, bem como por pessoas jurídicas voltadas ao agronegócio.

Parágrafo único. Habilitam-se ao benefício desta lei, os agricultores, pecuaristas, assentados, produtores rurais, e as pessoas jurídicas descritos no caput deste artigo, que comprovem regularidade fiscal e sindical.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De importante cunho social, inclusor e gerador de renda é a presente proposição que, alcançando setor vital de nossa economia, pretende isentar de tão pesado imposto - que afeta o preço final do produto na média de 15%(quinze por

cento)-,visando “baratear” instrumentos de trabalho a agricultores, pecuaristas, produtores rurais e assentados, e também pessoas jurídicas que tenham sua atividade voltada ao agronegócio, posto a necessidade de consumo de bens duráveis, para ir e vir, trazer insumos, dentre outras atividades e, comercializar a sua produção, já tão assolada por intempéries e dificuldades diversas;

Trazer a isenção para os veículos, aeronaves e equipamentos movidos por estes dois combustíveis é uma ação que incentiva o desenvolvimento, e firma o Brasil no potencial estratégico de fontes de energia menos ou não poluidoras e renováveis, alavancando tão brilhante setor da tecnologia em nosso país.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2004.

Deputado Almir Sá-PL-RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da

Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos ns. 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

ANEXO

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos
Industrializados (TIPI) baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.070, DE 2005

(Do Sr. Josias Quintal)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por pequenos produtores rurais familiares e toma outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.174/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por produtores rurais que satisfaçam as condições para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Art. 2º São provas de que o produtor rural atende às condições para enquadramento no PRONAF:

I – certificado emitido pelo INCRA, EMATER, ou sindicato rural, a pedido do interessado; ou ainda

II – cópia do contrato de financiamento celebrado com agente financeiro, com recursos do PRONAF.

Parágrafo único. O contrato de que trata a alínea II do *caput* não pode ter data anterior a três anos da data da fatura correspondente à aquisição da máquina ou equipamento.

Art. 3º São inalienáveis por período de cinco anos os bens exonerados do IPI na forma do art. 1º.

Art. 4º A violação do art. 3º

I – acarretará pagamento do imposto, acrescido de juros anuais de 12%, contados da data da aquisição que deu origem à isenção;

II – excluirá o infrator do acesso ao benefício fiscal por período de dez anos.

Art. 5º A perda de receitas decorrente desta Lei correrá à conta dos recursos alocados ao PRONAF no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAF é um dos mais importantes, mais completos e bem sucedidos programas governamentais para o segmento mais fragilizado da agricultura brasileira na atualidade: o dos pequenos agricultores familiares. Ao lado dos financiamentos a taxas de juros compatíveis com a capacidade financeira do público-alvo do Programa, recentemente, o governo instituiu o “Proagro Mais” (Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.234, de 31 de agosto de 2004), uma forma de seguro rural para proteção daqueles mesmos agricultores contra as incertezas do tempo. São avanços notáveis.

Todavia, dois fatos são inquestionáveis: a agricultura em pequena escala tem baixíssima rentabilidade; a carga tributária sobre o setor é alta demais. A menos que providências sejam tomadas para se corrigirem as distorções da terceira perna do tripé crédito-seguro-impostos, todos os avanços até agora alcançados podem perder-se.

Urge que o governo ajuste a carga tributária dos pequenos agricultores à sua capacidade contributiva. O presente projeto de lei é um avanço neste sentido, razão pela qual peço aos Nobres Pares que o apoiem.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Deputado JOSIAS QUINTAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUCAO nº 3.234, de 31 de agosto de 2004

Altera disposições do Proagro, constituindo no seu âmbito o "Proagro Mais", para atender aos pequenos produtores vinculados ao Pronaf.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de agosto de 2004, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 1º a 4º da Lei 5.969, de 11 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei 6.685, de 3 de setembro de 1979,

R E S O L V E U:

Art. 1º Alterar a regulamentação do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), criando, no âmbito desse programa, o subprograma "Proagro Mais", para atender aos pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nas operações de custeio agrícola.

Art. 2º O "Proagro Mais" será regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola, no que não conflitem com as desta resolução, bem como com as seguintes condições especiais:

I - para as culturas zoneadas nas respectivas unidades da Federação que concluíram o Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Pronaf somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao "Proagro Mais" ou a outra modalidade de seguro agrícola para o empreendimento;

II - enquadra-se no "Proagro Mais", a título de recursos próprios, o valor de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita líquida esperada do empreendimento, limitado a 100% (cem por cento) do valor do financiamento ou a R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que for menor, observado o disposto no § 1º;

III - a base de cálculo da cobertura corresponde a 100% (cem por cento) do valor enquadrado, cadastrado no sistema de Registro Comum de Operações Rurais (Recor) do Banco Central do Brasil, para o qual tenha ocorrido o recolhimento do adicional, acrescido dos juros contratuais incidentes sobre as parcelas de crédito utilizadas, calculados até a data da cobertura, deduzidos o valor das receitas obtidas com o empreendimento, as parcelas de crédito não aplicadas na finalidade ajustada no instrumento de crédito e o valor das perdas decorrentes de causas não amparadas;

IV - o beneficiário não terá direito à cobertura quando em relação ao empreendimento amparado se verificar, ou se calcular por índice médio, perda igual ou inferior a 30% (trinta por cento) da receita bruta esperada;

V - não será concedido financiamento ao amparo do Pronaf para custeio agrícola de empreendimento do mesmo mutuário que for beneficiado com três coberturas do "Proagro Mais", consecutivas ou não, no período de até sessenta meses; relacionadas no MCR 16-7-1 e 16-7-2, a remuneração pelos serviços de acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e pelo trabalho dos agentes financeiros na montagem e análise dos processos de cobertura, observado o disposto no art. 8º;

VII - o valor do adicional do "Proagro Mais" será de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do valor enquadrado e será fixado no início do ano-agrícola, ficando estabelecido para a safra 2004/2005 as seguintes taxas:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor enquadrado, para os empreendimentos contemplados com o Zoneamento Agrícola;

b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor enquadrado, para as culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana em unidades da Federação que ainda não contem com a divulgação do Zoneamento Agrícola;

VIII - são causas de cobertura pelo "Proagro Mais", além das previstas no MCR 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia:

a) em culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana;

b) em lavouras cultivadas em consórcio em que a atividade principal desenvolvida conte com Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou seja uma das culturas descritas na alínea "a", e que sejam indicadas por instituição de assistência técnica e extensão rural oficial.

§ 1º O teto de cobertura dos recursos próprios, de que trata o inciso II, pode ser alterado à época de início de cada ano- agrícola.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - receita líquida esperada do empreendimento a receita bruta esperada menos o valor do financiamento;

II - receita bruta esperada do empreendimento aquela prevista em planilhas técnicas dos agentes financeiros, utilizadas quando da concessão do crédito.

Art. 3º A implantação do "Proagro Mais" deve ser realizada pelos agentes financeiros até noventa dias após a data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 4º Excepcionalmente para o ano-agrícola 2004/2005, é permitido o enquadramento de culturas de mandioca, mamona, caju, uva e banana em unidades da Federação que ainda não contem com a divulgação do Zoneamento Agrícola, observando-se, nesses casos, as indicações de instituição de assistência técnica e extensão rural oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema.

Art. 5º Pode ser enquadrada lavoura consorciada em que a cultura principal desenvolvida no consórcio conte com Zoneamento Agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que seja uma das culturas excepcionalizadas no art. 4º, observadas nesse caso as indicações de instituição de assistência técnica e extensão rural oficial, para as condições específicas de cada agroecossistema.

Art. 6º Para as operações da safra 2004/2005, contratadas e/ou renovadas a partir de 1º de julho de 2004 até noventa dias após a data da entrada em vigor desta resolução, que já contem com adesão ao Proagro, os agentes financeiros devem:

I - proceder à adesão ao "Proagro Mais";

II - efetivar o registro no Recor;

III - recolher o valor do adicional complementar ao "Proagro Mais", pelo seu valor nominal, sem qualquer atualização monetária, a débito dos respectivos mutuários.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo podem ser realizados sem a necessidade de aditivo ao instrumento de crédito vigente.

§ 2º Fica assegurado ao mutuário, até o nonagésimo dia após a data da entrada em vigor desta resolução, o direito de, formalmente, recusar a adesão ao "Proagro Mais" nas operações em vigor, quando serão restituídos os valores complementares do adicional como crédito ao financiamento, perdendo o produtor o direito à cobertura do "Proagro Mais" prevista.

§ 3º Só podem ser enquadradas no "Proagro Mais" as operações já contratadas e/ou renovadas automaticamente com adesão ao Proagro que estiverem de acordo com as condições especiais previstas nesta resolução.

Art. 7º Para as operações a serem renovadas durante o ano agrícola 2004/2005, os agentes financeiros podem proceder à adesão ao "Proagro Mais" sem a necessidade de realização de aditivos aos instrumentos de crédito vigentes.

Art. 8º Os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda e o Banco Central do Brasil definirão os critérios a serem observados pelos agentes financeiros no acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e, com base em planilhas técnicas de custos apresentadas pelos referidos agentes, a fixação do valor de remuneração pela prestação desses serviços. **Art. 9º** Fica o

Banco Central do Brasil incumbido de adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao "Proagro Mais".

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural Familiar, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.174/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada linha especial de crédito, com juros máximos de 4% (quatro por cento) ao ano, destinada à compra de máquina ou implemento agrícola, para atender o pequeno produtor rural, no âmbito das instituições bancárias públicas e privadas.

Parágrafo único - É considerado pequeno produtor rural, para os efeitos desta Lei, aquele que possui uma propriedade com no máximo 50 alqueires, devidamente comprovado através de documento registrado no Registro de Imóveis, administrado pelo próprio proprietário e cujo trabalho dos membros da família é superior ao trabalho contratado.

Art. 2º - O proprietário que adquirir máquina ou implemento, ficará com sua propriedade alienada, parcialmente.

Parágrafo único - O prazo de carência para o início do pagamento será de 2 (dois) anos, com um prazo de mais 6 (seis) anos para o pagamento do financiamento.

Art. 3º - O proprietário beneficiado por esta lei fica impedido de se desfazer do bem para aquisição de outro, no período de oito anos, a contar da data da aquisição.

Art. 4º - O Poder Executivo viabilizará a isenção de ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, para a aquisição das máquinas agrícolas previstas neste Projeto de Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por escopo facilitar ao pequeno produtor de propriedade agrícola familiar o acesso à modernização da frota de maquinários agrícolas.

O último censo agropecuário, realizado em 1996, aponta que a pequena agricultura tem uma significativa colaboração na produção total de alimentos e emprega a grande maioria dos agricultores. Historicamente as políticas públicas beneficiaram em particular os grandes latifundiários, em detrimento dos pequenos agricultores, que quase sempre ficaram sem apoio institucional.

A agricultura familiar ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais e concentra apenas 25% do total do crédito agrícola. Porém, ela agrega 77% do total de trabalhadores ocupados na agricultura e representa 38% do valor bruto da produção nacional.

Pretendemos beneficiar com este Projeto de Lei o agricultor familiar, aquele que administra o próprio estabelecimento e cujo trabalho dos membros da família é superior ao trabalho contratado, sendo que a propriedade não exceda a 50 alqueires, pois este produtor perde em competitividade por falta de

máquinas agrícolas ocasionado pela impossibilidade de acesso a tecnologias pela ausência de crédito específico e investimentos.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.174, de 2005, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, cria uma linha especial de crédito no âmbito dos bancos públicos federais destinada ao financiamento de máquinas e implementos agrícolas a produtores rurais com propriedade inferior a 100 “alqueires” (sic). A linha de crédito terá juros anuais de, no máximo, dois por cento e prazo de reembolso de seis anos, com dois de carência. Além disso, o projeto isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos beneficiados pela linha especial de crédito. As despesas decorrentes do projeto correrão à conta do Orçamento Geral da União, em rubricas próprias.

Ao projeto em foco foram **apensados o Projeto de Lei nº 4.623, de 2004**, de autoria do nobre Deputado ALMIR SÁ, que “*Concede isenção do IPI a produtores rurais e pessoas jurídicas relacionadas, e dá outras providências*”; o **Projeto de Lei nº 5.070, de 2005**, do ilustre Deputado JOSIAS QUINTAL, que “*isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por pequenos produtores familiares e toma outras providências*”; e o **Projeto de lei nº 5.265, de 2005**, do preclaro Deputado CARLOS NADER, que “*dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural Familiar, e dá outras providências*”.

A isenção de que trata o Projeto de Lei nº 4.623/04 é aquela que incide sobre *“veículos utilitários, aeronaves, tratores e demais equipamentos motorizados agrícolas, destinados a transporte de passageiros, cargas e à produção agrícola em geral, movidos a mistura diesel-biodiesel ou álcool, adquiridos por agricultores, pecuaristas, assentados e produtores rurais, bem como por pessoas jurídicas voltadas ao agronegócio”*.

Já o PL nº 5.070/05 isenta as máquinas e implementos adquiridos por produtores que se enquadrem no PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O PL nº 5.265/05 cria uma linha especial com juros máximos de 4% ao ano, destinada ao produtor que possui uma propriedade com, no máximo, 50 alqueires, alcançando operações no âmbito dos bancos públicos e privados.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos nesta Comissão.

Conforme despacho de distribuição, os Projetos de Lei nº 4.174/04, nº 4.623/04, nº 5.070/05 e 5.265/05, deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao fixar na imprecisa medida de 100 alqueires – equivalentes, no mínimo a 300 hectares – o tamanho máximo da propriedade que se qualificaria para receber os benefícios da nova linha especial de crédito, o projeto de lei do nobre Deputado CARLOS NADER cria, de fato, uma nova categoria de produtores rurais: uma espécie de “Pronaf F”. O projeto não amplia as fontes de financiamentos rurais, apenas institui uma nova linha de crédito e, com esta, mais uma categoria de clientes especiais a dividir o mesmo “bolo” de recursos.

Não se questiona a justeza do pleito. Os objetivos do projeto são meritórios. É na estratégia adotada na busca de seus objetivos que o projeto falha.

Não nos parece que a segmentação dos recursos do crédito rural em linhas estanques seja a melhor forma de atender aos interesses da agricultura. Tais linhas “engessam” o sistema de crédito; tornam mais complexa sua administração; implicam ônus para o tomador, que deve provar que se enquadra nas exigências da linha e tem de sujeitar-se ao arbítrio do burocrata a quem cabe decidir a respeito do enquadramento; e são fonte de ineficiência. Ainda que a demanda por financiamentos se altere, os recursos que sobram em uma linha não podem ser utilizados em outra.

O excesso de linhas de crédito para poucos recursos é um dos problemas do crédito rural no Brasil. A agricultura encontra-se arbitrariamente dividida nos ramos “empresarial” e “familiar”, cada um com seu próprio ministério. O ramo “familiar” é beneficiado pelo PRONAF, o qual, por sua vez, subdivide-se em cinco categorias, de “A” a “E”. Cada categoria do PRONAF tem sua linha de crédito específica, cada uma com suas condições de enquadramento, limites de financiamentos e taxas de juros. Afora a divisão agricultura empresarial vs. agricultura familiar, há linhas de crédito que se diferenciam segundo a fonte dos recursos. Há recursos das exigibilidades bancárias, recursos dos fundos constitucionais, do FAT e do BNDES, só para ficarmos nos mais importantes. Dependendo da origem dos recursos, podem variar as condições dos financiamentos. O BNDES conta, atualmente, com oito programas diferentes de financiamento agrícola, inclusive um, o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA, cujo objetivo coincide com o do projeto em pauta.

A situação do crédito rural só não é pior porque o Conselho Monetário Nacional, que administra o sistema por meio de “resoluções”, consegue dar-lhe alguma flexibilidade, ajustando as linhas de crédito à demanda por recursos. Pior seria se as linhas fossem instituídas por lei. O crédito rural ficaria absolutamente “engessado”, ainda mais distante da realidade do mercado e menos eficiente.

Em comum, o Projeto original e os dois primeiros projetos apensados isentam do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e implementos agrícolas, sendo que a proposição original isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas e equipamentos beneficiados pela linha especial de crédito. No caso do primeiro PL apensado, a isenção abrange as máquinas e implementos financiados aos agricultores, pecuaristas e assentados; no caso do segundo projeto, a isenção abrange as máquinas e implementos agrícolas adquiridos por produtores que se enquadrem no PRONAF; no terceiro projeto apensado, a linha de crédito contempla o produtor com até 50 alqueires, para fins de compra de máquina ou implemento agrícola, não havendo dispositivo desonerador do IPI.

Concordamos que a carga tributária sobre a atividade rural é por demais elevada. Entretanto, somos da opinião de que o setor agrícola será melhor atendido por uma revisão completa dos tributos que atingem a atividade em vez da concessão de isenções pontuais a esse ou a aquele produto.

Em que pese este Colegiado tenha a tarefa de analisar o mérito, alertamos para possíveis questionamentos de constitucionalidade, no que concerne à isenção de ICMS, cogitada nos PLs nº 4.174/04 e nº 5.265/05.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.174, de 2004, e nº 4.623, de 2004, nº 5.070, de 2005, e nº 5.265, de 2005, apensados ao primeiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2005.

Deputado ANSELMO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.174/2004, e os PLs nºs 4.623/2004, 5.070/2005 e 5.265/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airtton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatiko e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
